

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO N. 0007175-14.2015.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): ANDRE LUIZ PRIETO registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ PRIETO e outros (2)

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de ANDRE LUIZ PRIETO, EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA e LUCIOMAR ARAUJO BASTOS.

A audiência de instrução e julgamento se encerrou na data de 26/10/2023 (ID 133941977).

O réu EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA, por meio do petítório de Id 153467660, pleiteou o reconhecimento da nulidade dos autos instrutórios realizados após o passamento da causídica que patrocinava a sua defesa, determinando-se a sua renovação, desta vez com a presença do réu e de sua defesa técnica constituída, bem como a revogação da decisão que decretou a sua revelia, por ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Para fins de melhor compreensão, impende realizar uma pequena digressão acerca do trâmite processual.

Iniciada a audiência de instrução e julgamento, com ato realizado no dia 20/06/2023 (Id 120937226), contando com a presença do réu EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA, houve a necessidade de redesignação da solenidade, aprazada para o dia 22/08/2023, saindo todos devidamente intimados.

Adiante, por necessidade de readequação de pauta, o ato foi redesignado para o dia 13/09/2023 (Id 123628031).

A defesa então constituída pelo réu EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA registrou ciência em 25/07/2023 (Id 124264207).

Tentada a intimação do réu no endereço por ele indicado, acostou certidão negativa do oficial de justiça ao Id 128692255, por não ter localizado o número do imóvel do acusado.

Não obstante, conforme requerimento de Id 128785973, datado de 12/09/2023, dia anterior à data da audiência designada (13/09), o réu EMANOEL noticiou o falecimento de sua causídica e postulou a redesignação do ato, assim como o prazo de 60 dias para contratação de novo advogado.

Considerando que o falecimento da causídica constituída pelo réu foi noticiado a este juízo apenas na véspera da audiência de instrução e julgamento outrora aprazada, o pedido foi indeferido, contudo, visando assegurar o direito à ampla defesa, nomeou-se a Defensoria Pública para exercer a defesa do aludido denunciado até a constituição de novo patrono (Id 128784426).

Aberta a audiência no dia 13/09/2023, mesmo ciente da realização do ato, o réu EMANOEL não compareceu, e, na oportunidade, a solenidade foi redesignada para o dia 18/10/2023, determinando-se a intimação do acusado para, no prazo de 15 dias, constituir novo advogado, cientificando-o que será representado pela Defensoria Pública em caso de inércia (Id 128947747).

Todavia, expedido novo mandado de intimação do réu EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA, mais uma vez restou certificada a impossibilidade de cumprimento da diligência, diante da não localização do imóvel (Id 131611208).

Realizada a audiência em 18/10/2023 e constatada a ausência do réu EMANOEL, cujo endereço fornecido não foi encontrado em duas oportunidades pelos oficiais de justiça, decretou-se a sua revelia, sendo designada audiência em continuação para o dia 26/10/2023 (Id 132292853).

A audiência de instrução e julgamento restou ultimada na data de 26/10/2023, com realização dos interrogatórios dos réus ANDRÉ LUIZ PRIETO e LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS. Na ocasião, o réu ANDRÉ LUIZ PRIETO, que atua em causa própria, vindicou a anulação dos atos instrutórios desde a não intimação do corréu EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA, como também a revogação da decretação de sua revelia (Id 133941977).

O pedido supramencionado foi indeferido pelo juízo, consoante decisão acostada ao Id 139696471.

Na sequência, aportou aos autos o petitório objeto da presente análise, por meio da defesa do réu EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA, constituída somente em 23/04/2024 (Id 153467678).

Feitos os esclarecimentos necessários, relativamente à suspensão do feito desde a morte da causídica do réu EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA, observa-se que o acusado, sem motivo esclarecido, somente comunicou ao juízo o falecimento de sua advogada no dia 12/09/2023, na véspera da audiência designada para o dia 13/09/2023, quando então requereu o prazo de 60 dias para constituição de novo patrono.

Não obstante o indeferimento do pedido, foi nomeada a Defensoria Pública para tutelar os interesses do acusado e, ainda assim, vê-se do feito que não houve

ato instrutório no data de 13/09/2023, sendo o ato redesignado para o dia 18/10/2023, mais de 30 dias depois, bem como determinada a intimação do réu para, no prazo de 15 dias, constituir novo advogado.

Em audiência realizada no dia 18/10/2023 (Id 132292853), procedeu-se à oitiva de uma testemunha e, pela ausência do réu EMANOEL, que não foi localizado para ser intimado, foi decretada a sua revelia. No ato foi designada audiência de continuação para o dia 26/10/2023.

A instrução probatória, enfim, encerrou-se no dia 26/10/2023, com interrogatório dos réus ANDRÉ LUIZ PRIETO e LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS, frise-se, mais de 44 dias depois da notícia do falecimento da advogada do réu EMANOEL, cuja nova defesa técnica ainda não tinha sido constituída nos autos, que somente se realizou em 23/04/2024 (Id 153467678), portanto, ultrapassados mais de 07 meses da comunicação do falecimento da antiga causídica.

Destarte, tem-se por satisfatoriamente demonstrado o intuito meramente protelatório do réu que, ciente da morte de sua advogada, constituiu nova defesa depois de mais de 07 (sete) meses.

Quanto à sua ausência aos atos instrutórios e decretação de sua revelia, pertinente destacar que, ao comparecer em secretaria para comunicar a morte de sua antiga advogada, na data de 12/09/2023, tinha plena ciência da audiência designada para o dia seguinte, 13/09/2023, mas não compareceu, como consignado em ata, a revelar seu intuito furtivo.

Demais disso, foram tentadas duas intimações do réu EMANOEL no endereço fornecido nos autos por dois oficiais de justiça distintos, entretanto, ambos informaram que a residência não foi localizada (Ids 128692255 e 131611208), não logrando êxito a defesa em demonstrar qualquer irregularidade na diligência, vez que a correspondência juntada ao Id 153467672, que, em tese, comprova a intimação do réu no mesmo endereço em outro processo, é datada de 18/01/2022, anterior às diligências empreendidas neste feito.

Nessa linha intelectual, em que pese o processo não ter sido suspenso, inexistente prejuízo à defesa no que se refere ao prosseguimento da audiência de instrução e julgamento, uma vez que a Defensoria Pública exerceu o patrocínio do réu, o qual, ciente da morte de sua advogada e da audiência designada para o dia 13/09/2023, deixou de

comparecer e de constituir novo patrono, o que somente fez em 23/04/2024, isto é, mais de 07 (sete) meses depois.

Impende destacar que o § 3º do artigo 313 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, prevê a intimação da parte para, em 15 (quinze) dias, constituir novo procurador, o que foi determinado por este juízo.

Entretanto, o réu não foi encontrado no endereço descrito aos autos e, desde então, apesar de ciente do óbito de sua defensora, não constituiu novo causídico.

No que tange a ausência de suspensão por morte, o Superior Tribunal de Justiça preleciona:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALECIMENTO DE UM DOS EMBARGADOS NO DECORRER NO PROCESSO. PEDIDO DA INVENTARIANTE DO ESPÓLIO PELA NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DESDE O FALECIMENTO, INCLUINDO A SENTENÇA. PEDIDO INDEFERIDO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS CONTRA MAIS DOIS EXEQUENTES, ALÉM DO DE CUJUS (SEU IRMÃO E SUA ESPOSA). TODOS FORAM SEMPRE REPRESENTADOS PELO MESMO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A inobservância do art. 265, I, do CPC/73, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.** Na hipótese, o reconhecimento da nulidade em razão da inobservância do art. 265, I, do CPC/73 foi afastado, em virtude da ausência de prejuízo ao interessado, uma vez que os embargos de terceiro prosseguiram em face dos outros dois embargados (irmão e esposa do de cujus), sendo que todos eles eram patrocinados pelo mesmo advogado.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.052.857/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Logo, considerando que não houve comprovação de efetivo prejuízo diante da ausência de suspensão do feito, e que para os atos realizados sem a presença do réu foi nomeada a Defensoria Pública para a tutela dos seus interesses, aliado ao fato de que o réu, ciente da morte de sua defensora, deixou transcorrer lapso temporal superior a 07 (sete) meses para constituição de nova patrona, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de nulidade dos atos instrutórios desde o falecimento de sua antiga causídica, invocando, sobretudo, o princípio *pas de nulité sans grief*.

Atinente à revogação da decretação da revelia, observou-se que o réu, devidamente citado, deixou de manter o endereço atualizado aos autos, o que, por si só, satisfaz a hipótese de tornar o réu revel.

Colhe-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARECER OPINATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO INDEPENDÊNCIA JUDICIAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. REVELIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O parecer opinativo do Ministério Público Federal nesta Corte Superior não vincula o provimento jurisdicional a ser proferido, sob pena de se negar a independência judicial. Ademais, conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o art 385 do Código de Processo Penal, que autoriza o juiz a proferir decisão condenatória contra pedido do órgão acusador (HC n. 185.633SP, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021), disposição que se aplica, *mutatis mutandis*, à rejeição das alegações nulidade do Parquet.

2. O art. 367 do Código de Processo Penal determina expressamente que o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Não há, portanto, obrigatoriedade de

publicação de edital ou de realização de diligências voltadas à localização do paradeiro do acusado que, devidamente citado, alterou seu endereço sem comunicar novo local onde poderia ser encontrado.

3. Admitir que o descumprimento, pelo Réu, do seu dever processual de manter atualizado o endereço nos autos implicasse a decretação de nulidade dos atos processuais subsequentes significaria permitir que ele se beneficiasse de conduta irregular própria, o que é vedado pelo art. 565 do Código de Processo Penal.

4. No caso, constatado o descumprimento da obrigação de manter seu endereço atualizado nos autos, conforme verificado pessoalmente por oficial de justiça ao tentar realizar a sua intimação no endereço declarado, decidiu acertadamente o Magistrado singular ao decretar a revelia do Acusado e determinar o prosseguimento do processo sem a sua presença.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.079.875/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Conquanto o réu alegue que não houve mudança de endereço, apresentando um boleto com o mesmo número e logradouro constate nos autos, não há comprovação de entrega *in loco* (Id 153467660), insuficiente, dessa forma, a infirmar as certidões lavradas por dois oficiais de justiça distintos, que afirmaram não ter localizado a residência do réu no endereço constante do mandado.

Portanto, **INDEFIRO** o pleito de revogação da decretação da revelia do réu EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA.

Dando prosseguimento ao feito, denota-se que o Ministério Público já apresentou suas derradeiras alegações, tendo decorrido o prazo dos réus ANDRE LUIZ PRIETO, que atua em causa própria, e LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS, devidamente intimado por meio da advogada constituída.

Quanto ao réu LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS, decorrido o prazo para a defesa técnica apresentar suas alegações finais, mostra-se despicienda a sua intimação pessoal para constituir novo advogado, diante da revelia decretada ao Id 132292853, devendo-se nomear a Defensoria Pública para oferecimento da peça defensiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA NOMEAR NOVO DEFENSOR. REVELIA DECRETADA EM MOMENTO ANTERIOR. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. ART. 367 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CRIME CONTINUADO. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No caso em exame, tanto o paciente como o seu patrono foram devidamente intimados "pessoalmente para comparecer à audiência de continuação, para o interrogatório", tendo sido decretada a revelia e encerrada a instrução (art. 367 do CPP), uma vez que "nenhum deles compareceu à solenidade". Intimado novamente o advogado constituído pelo paciente para apresentação das alegações finais, permaneceu inerte, o que levou o Juízo singular a determinar a intimação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina para tal ato. A zelosa Defensoria Pública ao ofertar as alegações finais "suscitou preliminar de nulidade do processo, requereu a absolvição do acusado e ainda discutiu a inexistência de concurso de crimes".

3. Não se verifica a existência de vício na instrução criminal, muito menos cerceamento de defesa, na medida em que intimado pessoalmente para audiência de continuação e interrogatório, o acusado deixou de comparecer sem motivo justificado, razão pela qual foi corretamente decreta sua revelia, dando prosseguimento ao processo sem a sua presença (ex vi, art. 367 do CPP).

4. A jurisprudência desta Corte Superior de firmou no sentido de que reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief. Prejuízo não demonstrado. 5. Firmou-se entendimento neste Superior Tribunal no sentido de que, para a caracterização da continuidade delitiva, é necessário, além da comprovação dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), a unidade de desígnios, ou seja, vínculo subjetivo havido entre os crimes de mesma espécie. 6. Na hipótese sob análise, o Tribunal de origem confirmou a ocorrência de continuidade delitiva entre as condutas ilícitas praticadas pelo paciente, destacando a existência de unidade de desígnios e dos requisitos objetivos, diante do conjunto probatório robusto dos autos (prova oral e relatório de atendimento psicológico realizado com a vítima), a configurar o referido instituto.

7. Como cediço, o habeas corpus é via inadequada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do crime continuado (art. 71 do Código Penal), uma vez que tal providência demanda a análise aprofundada de todo o conjunto fático-probatório.

8. Writ não conhecido.

(HC n. 375.563/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 5/4/2017.)

Da mesma forma, levando-se em consideração que o réu ANDRE LUIZ PRIETO atua em causa própria e, regularmente intimado, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar seus memoriais finais, impõe-se a atuação da Defensoria Pública para oferecimento das derradeiras alegações.

Destarte, dê-se vista à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para apresentação das alegações finais dos réus LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS e ANDRE LUIZ PRIETO, no prazo legal.

Saliente-se que eventual comprovação posterior de que os acusados possuem capacidade econômica elevada poderá acarretar no arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, a ser revertido em prol de fundo próprio.

Em arremate, tendo em vista que o réu EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA, revel, depois de determinada a intimação para apresentação das alegações finais, constituiu defesa técnica, intime-a para, no prazo legal, apresentar os memoriais finais escritos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Às providências necessárias.

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASJPNDRFB>



PJEDASJPNDRFB